



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.728316/2010-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.449 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ESPORTE CLUBE VITÓRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2009

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, Acórdão 15-31.746 da 6ª Turma, que julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo transcrita.

LANÇAMENTO DE FATOS GERADORES EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. FALTA. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível com multa, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, os montantes das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei Orgânica da Seguridade Social e sua regulamentação.

MULTA APLICADA. PEDIDO DE RELEVAÇÃO A TEOR DO ART. 291, §1º, DO DECRETO Nº 3.048, DE 1999. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com o art. 1º do Decreto nº 6.727, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 de janeiro de 2009, foi revogado o art. 291 do Decreto nº 3.048, de 1999, que, mediante condições, admitia a relevação da multa aplicada. Considerando a data em que teve ciência da autuação o contribuinte (01/09/2010), não é possível a relevação da multa aplicada no presente AI, indeferindo-se solicitação nesse sentido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PAF. PEDIDO DE PROCEDIMENTO DE INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO PROFISSIONAL DOS PATRONOS DA CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO.

Durante a fase litigiosa do procedimento administrativo, a lei determina que as intimações sejam feitas por via postal, ou por qualquer outro meio ou via, porém com prova de recebimento, exclusivamente, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se do AI Auto de Infração, DEBCAD nº 37.289.0547, lavrado em 26/08/2010, e recebido pelo contribuinte, em

01/09/2010, conforme atesta Aviso de Recebimento – AR, às fls. 127. Aludido AI foi lançado por AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil, no uso da competência de que tratam o art. 33 da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991), e o art. 293 do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

2. Consoante se lê do AI (peça inicial e demais documentos que o integram, fls. 02 a 124), o contribuinte em tela, em relação ao período de apuração em epígrafe, foi autuado, em virtude de deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, os montantes das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, II, combinado com o art. 225, II e §§ 13 a 17, do RPS.

3. De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 113 a 116), a infração configurou-se quando a empresa lançou, em diversas contas, fatos geradores de contribuição previdenciária, relativos aos contribuintes individuais que lhes prestaram serviços, juntamente com outros fatos contábeis que não possuem tal característica. A título de exemplo, conforme planilha ali disponibilizada, cita alguns lançamentos, relativos a fatos geradores de contribuições previdenciárias, que não foram discriminados em contas separadas, conforme exigência legal. E aduz: os valores correspondentes a esses lançamentos deveriam ter sido contabilizados na conta de Serviços Prestados por Pessoa Físicas, pois tratam-se de pagamentos de serviços prestados por contribuintes individuais.

Acresce o Relatório Fiscal do Auto de Infração que foi constatado, também, que os valores pagos, nos meses de janeiro a junho/2009, ao segurado empregado Luiz Fernando Souza Cunha, NIT 108.72802997, Auxiliar Administrativo desde 01/07/1999, conforme Livro Registro de Empregados nº 01, folhas 49, não foram contabilizados na conta 3.3.1.01.001 Salários e Ordenados. Como comprovação de que a relação de emprego foi contínua; de que houve pagamento de salários e que estes não foram devidamente contabilizados, no período de janeiro a junho/2009, foi anexada cópia do registro do empregado, em livro próprio, bem como a do recolhimento do FGTS, na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social– GFIP.

3.1. Os fatos, ora relatados, caracterizam descumprimento da obrigação acessória consignada na fundamentação legal constante do item 2 acima, razão pela qual foi emitido o presente auto de infração.

4. Na forma do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 116), a penalidade aplicável para a infração capitulada é a prevista nos artigos 92 e 102, da Lei nº 8.212, de 1991, combinados com o art. 283, II, “a” e art. 373, do RPS, cujo valor mínimo atualizado pela Portaria Interministerial MPSMF nº 333, de 29 de junho de 2010, corresponde a R\$14.317,78

(quatorze mil, trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos).

5. Em impugnação interposta em 01/10/2010 (fls. 129 a 151, com anexos às fls. 152 a 192), o contribuinte autuado, por intermédio de procurador legalmente nomeado para representá-lo, vem de contrapor-se ao presente lançamento fiscal. As razões de impugnar, em síntese, são as que, doravante, serão explicitadas.

5.1. Em caráter preliminar, alega a peça impugnatória que, segundo relato da fiscalização, a autuação imposta se refere a omissão, no lançamento contábil, de obrigação dita acessória, cuja multa tem o valor básico de R\$14.317,78. Adiciona, nesse sentido, que a autuação imposta não se encontra devidamente motivada, ou seja, não possui clareza bastante capaz de caracterizar e sustentar a infração ali consignada, uma vez que não possui informações precisas e necessárias acerca da suposta infração, a exemplo, também, da sua fundamentação legal. Aduz que este fato impede o exercício da ampla defesa por parte do autuado, inquinando, assim, de nulidade a presente autuação.

5.2. Já no mérito, argúi a impugnação que, tendo em vista o princípio da verdade material, e o espírito da lei, consubstanciado nos artigos 231, 232 e 233 do RPS, a folha de pagamento e os arquivos enviados pelo sistema, anexos à presente defesa, foram oportunamente apresentados à fiscalização, ali encontrando-se todas as informações relevantes para precisar o tributo devido sob a rubrica de contribuição previdenciária. Por conseguinte, que o presente auto de infração deve ser julgado improcedente, com consequente baixa do débito nele perquirido, sob pena de ficar caracterizado o enriquecimento ilícito do Fisco.

5.3. Além das nulidades já explicitadas, requer, ante o exposto, a peça impugnatória, que seja julgado improcedente o lançamento de débito operado pela autuação em referência, com o reconhecimento, no mérito, das matérias que, no seu conjunto, importam na anulação dos termos da cobrança levada a efeito nesta oportunidade. Alternativamente, caso venha a ser o entendimento pela aplicação da penalidade, que seja a mesma relevada, como assegura o art. 291, §1º, do RPS, e, por consequência, extinto o respectivo débito. Por derradeiro, que, sob pena de nulidade prevista no art. 39, I, do Código de Processo Civil –CPC, a comunicação quanto ao resultado desta defesa aconteça no endereço profissional, ali fixado, dos patronos da contribuinte.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 8 de maio de 2013 (quarta-feira) e o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 7 de junho de 2013 (sexta-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 10 de junho de 2013 (segunda-feira), portanto fora do prazo normativo, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em decorrência da sua intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari